



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE
VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI

**Av Pres. Kennedy, 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46) 3547-1903 - E-mail:
amperejuizounico@tjpr.jus.br**

Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • FIORELLO & SANGALI LTDA. (CPF/CNPJ: 07.660.055/0001-77)
Rua São Cristóvão, 304 - São Cristóvão - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

• FIORELLO & SILVA LTDA. (CPF/CNPJ: 10.608.783/0001-44)
Estrada Principal, s/n Barracão 02, Distrito Industrial II - Linha Caramuru -
ITAIPULÂNDIA/PR - CEP: 85.880-000

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR. (CPF/CNPJ: Não
Cadastrado)
Rua Presidente Kenedy, 1750 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

Terceiro(s): • CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL (CPF/CNPJ: 77.371.854/0004-51)
RUA PARANÁ, 2361 ANDAR 08 - CENTRO - CASCAVEL/PR

• Credibilita Administrações Judiciais Ltda (CPF/CNPJ: 26.649.263/0001-10)
Av. do Batel, 1750 - CURITIBA/PR - E-mail: contato@credibilita.adv.br

• ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL (CPF/CNPJ:
08.761.124/0001-00)
Rua Ponta Grossa, 903 - Centro - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-030 -
Telefone: (43)3422-8814

• FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA
(CPF/CNPJ: 02.292.653/0001-17)
RUA GUARATINGA, 1045 - PARQUE INDUSTRIAL I - ARAPONGAS/PR -
CEP: 86.703-010

• ITAU UNIBANCO S.A. (CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04)
Avenida XV de Novembro, 1642 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

• Jomarca Industrial de Parafusos Ltda (CPF/CNPJ: 43.298.975/0001-50)
Rua Joao Alfredo, 367 - Cumbica - GUARULHOS/SP

• Município de Ampére/PR (CPF/CNPJ: 77.817.054/0001-79)
RUA MARINGÁ, 279 - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000 - E-mail:
adm@ampere.pr.gov.br - Telefone: (46) 3547-1122

• Município de Itaipulândia/PR (CPF/CNPJ: 95.725.057/0001-64)
São Miguel do Iguaçu, 1891 - Centro - ITAIPULÂNDIA/PR - CEP: 85.880-000

• PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ:
00.394.460/0001-41)
Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-911

• REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS (CPF/CNPJ:
82.196.510/0002-21)
PR 466, s/n Km 05 - Industrial Atalaia - GUARAPUAVA/PR

• Sait Abrasivos Ltda (CPF/CNPJ: 06.285.680/0001-13)
Avenida São Gabriel, 433 bloco A - Campo Pequeno - COLOMBO/PR - CEP:
83.404-000

• WIND INDUSTRIAL EIRELI (CPF/CNPJ: 03.351.783/0001-46)
Avenida Julieta Simões de Oliveira, 595 - Industrial Norte - RIO NEGRINHO/SC



1. Da Habilitação dos Credores:

Inicialmente, acolho os pedidos de habilitação dos credores, formulados nos movimentos 56.1, 58.1, 77.1, 78.1, 81.1 e 90.1.

Cadastrem-se referidas partes no processo, caso ainda não tenha sido realizado.

2. Do Pedido de Declaração de Essencialidade de Imóvel:

As autoras requereram a declaração de essencialidade do imóvel Lote Rural n.º 30, da Gleba n.º 27-AM, com área de 104.300m², representado pela matrícula n.º 8.162 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Realeza/PR, de propriedade do sócio Sandro Luiz Sangalli. Sustentaram que firmaram o contrato n.º 292585 com a Cooperativa de Crédito Sicoob Vale do Iguaçu, tendo o sócio Sandro Luiz Sangalli figurado como avalista, de modo que o imóvel em questão havia sido alienado fiduciariamente, como forma de garantir o pagamento da dívida. Assim, em razão da inadimplência do pagamento das prestações, os requerentes foram notificados para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 263.246,37 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Afirmaram que o imóvel é essencial para o desenvolvimento das atividades das empresas, pois serve de depósito para matéria-prima destinada à produção industrial. Ainda, juntaram comprovante de pagamento do valor referente às parcelas vencidas e requereram que o Agente Delegado do Serviço de Registro de Imóveis de Ampére se abstenha de efetuar a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor do credor fiduciário.

Por sua vez, antes do pedido ser analisado, a Cooperativa Credora veio aos autos, informando que não há provas de que o imóvel é essencial às atividades das partes Autoras. Ainda, juntou fotografias que demonstram que o imóvel não possui nenhuma benfeitoria, bem como nenhuma matéria-prima armazenada. Além disso, discorreu que o imóvel é de propriedade de Sandro Luiz Sangali, sócio de uma das empresas recuperandas, e se encontra fora da planta industrial da sociedade empresária sob recuperação. Ademais, assentou que não haveria provas de que a sede da empresa não poderia armazenar os eventuais bens que estariam nesse imóvel, em sua sede principal (mov. 101.1). Por essas razões, pugnou pela improcedência do pedido.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que o imóvel é essencial para o desempenho de suas atividades industriais, necessárias para se recuperar economicamente da crise a que está acometida.

Nos termos do art. 373, inc. I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe aos autores, quanto ao fato constitutivo de seu direito, do qual os requerentes não se desincumbiram.

Além do mais, a parte autora não alegou na exordial que o imóvel representado pela matrícula n.º 8.162 do Serviço de Registro de Imóveis de Realeza era essencial para a continuação dos trabalhos desenvolvidos pela empresa, o qual constou como sendo de propriedade de Sandro Luiz Sangali, conforme relatório de mov. 1.109.

Logo, considerando que a essencialidade do bem não foi alegada na inicial, haja vista que eventual situação já existiria à época da propositura da demanda, tem-se que ocorreu a preclusão de invocar o referido direito na presente demanda, com espeque nos princípios da eventualidade e da boa-fé.

Não bastasse isso, tem-se que a Cooperativa Credora juntou fotografias (mov. 101.11) que



demonstram que o imóvel em questão é utilizado para plantações e bovinocultura, de modo que não foram identificadas quaisquer destinações relacionadas com a atividade desenvolvida pelas empresas recuperandas.

Além disso, caso o imóvel estivesse realmente sendo utilizado para armazenar matérias-primas destinadas à produção das Requerentes, caberia a estas demonstrar que referidos bens não poderiam ser guardados no pátio da sede da empresa, cujo imóvel já foi declarado essencial.

Portanto, **indeferido** o pedido de declaração de essencialidade do bem requerido no mov. 86.1.

Assim, caberá aos requerentes depositar o valor inadimplido à Cooperativa Credora, de forma administrativa.

Para tanto, determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada no mov. 86.3/86.4, em favor de dos Requerentes, com prazo de 30 (trinta) dias.

3. Dos Embargos de Declaração de mov. 83.1.

Os Requerentes opuseram embargos de declaração no mov. 83.1, alegando, em suma, que a decisão de mov. 34.1 é contraditória.

Para tanto, sustentaram que a decisão atacada, que indeferiu o pedido de que os bancos credores se abstivessem de efetuar a retenção de valor depositados em suas contas correntes, bem como efetuassem a devolução das quantias já bloqueadas, restou fundamentada no argumento de que as garantias prestadas foram individualizadas, o que não teria ocorrido nos casos em questão.

A decisão embargada foi devidamente fundamentada, de modo que os questionamentos trazidos revelam apenas o inconformismo da embargante ante o indeferimento de sua pretensão.

Pretendem, portanto, os embargantes uma nova análise de mérito, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão, de modo que os embargantes devem se utilizar dos meios processuais adequados para buscar satisfazer suas pretensões.

Diante do exposto, CONHEÇO e DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração opostos, nos exatos termos acima expostos.

4. Considerando a juntada da petição de mov. 97.1, cumpra-se na forma do item n. 3.3, da decisão de mov. 34.1.

5. Ainda, publique-se o edital juntado no mov. 84.2, caso ainda não tenha sido realizado.

6. No mais, cumpra-se a decisão de mov. 34.1

De Capanema para Ampére, datado e assinado digitalmente.

Leonardo Marcelo Mounic Lago
Juiz de Direito Designado

